



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

PARECER N°048/2018

PROCESSO N°164/2017 – PREGÃO N° 119/2017

SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme relação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, e especificações constantes no edital e seus anexos.

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO – MENOR PREÇO GLOBAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSIDERAÇÕES. Solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme relação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, e especificações constantes no edital e seus anexos. Pregão n°119/2017 – Processo n°164/2017.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme relação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, e especificações constantes no edital e seus anexos.

Primeiramente necessário verificar os documentos juntados ao feito:

O parecer jurídico está juntado às fls. 55-56 do epigrafado processo onde verificou que o edital está em consonância com a lei.

Após a publicação do edital, a este não foi oposta impugnação de que obstasse a continuidade do certame, o qual prosseguiu até a realização de habilitação das licitantes.

Efetuada o ato abriu-se prazo recursal para eventuais participantes da licitação manifestarem seu direito de recurso. Neste ato as empresas Vila Oeste Tur Ltda ME. e Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda., ingressaram com a pretensão recursal.

Em síntese o recurso da licitante Vila Oeste Tur Ltda ME., discute acerca do índice ILG apontado pelo técnico contábil do Município, Sr. Ezequiel Emerson Vieira, como incorreto, o que demonstra má saúde financeira da empresa indo de encontro com o índice mínimo exigido no Edital. Por outro lado e no mesmo sentido, a licitante Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. pede revisão da decisão no sentido de que seja habilitada e classificada.

Decorrido o prazo recursal, foram todas as licitantes notificadas (fls. 410-411), para apresentarem contrarrazões recursais. As fls. 412/413 consta juntada a publicação no DOM/SC – edição n. 2472 quanto a apresentação das contrarrazões.

Recebido em: 26/03/18
Leuma C.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

As fls. 414-421 juntadas as contrarrazões da licitante Vila Oeste Tur Ltda ME e às fls. 422-425 constam juntadas as contrarrazões da licitante Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda.

É o que dos autos consta.

Em leitura ao disposto nos recursos em questão, é possível verificar que a matéria encontra-se adstrita ao que consta do índice contábil das recorrentes, isto é, estas não alcançaram o índice de liquidez constante do edital do processo licitatório.

Portanto, a matéria recursal debatida não é jurídica, mas tão somente de atendimento ao disposto no edital do processo licitatório quanto aos documentos contábeis.

Destaca-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993:

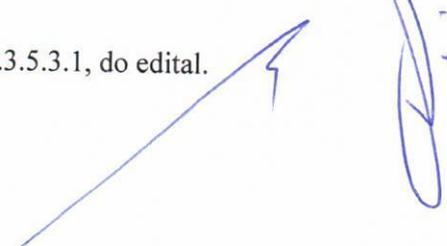
Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Desta forma, com vistas a cumprir o disposto na lei, deverá o parecer contábil contemplar se o índice apresentado pelas licitantes revelam a má saúde financeira da empresa, de forma que as impeça de executar o contrato administrativo que advirá do processo licitatório, nos termos da Súmula nº 289. do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A justificativa a que se refere a súmula encontra descrita no item 6.3.5.3.1, do edital.





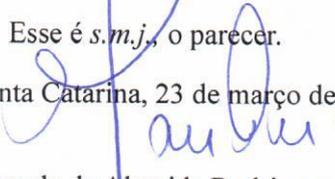
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.Itapoa.sc.gov.br

Ante ao exposto, opina-se o encaminhamento do epigrafado processo licitatório para o Setor de Contabilidade do município a fim de verificar as alegações das licitantes, caso em que, os documentos juntados poderão relevar novas informações que possam modificar seu parecer, quando das informações conhecidas quando da sessão do processo licitatório. Também, levando-se em consideração da redação da norma aqui apresentada e a Súmula n° 289, do TCU. Não havendo convencimento em contrário, opina-se pelo não provimento de ambos os recursos.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 23 de março de 2018.


Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal


Leonardo Machado da Silva
OAB/SC Nº. 31.995